



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 611/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.000496/2024-24

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da proposta de atualização das Diretrizes e Prioridades, a qual norteará a formulação da Programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2025, conforme previsto no art. 3º e no art. 14 da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989.

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado pela Lei n.º 7.827/89, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento.

2.2. O art. 14-A da Lei n.º 7.827/89, incluído pela Lei Complementar n.º 125/07, define como atribuição do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) “estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional”.

2.3. Na formulação da proposta de Programação e na aplicação dos recursos do FCO, no exercício de 2025, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais definidas pelo MIDR, as quais, conjugadas às Diretrizes e Prioridades do Fundo, constituem-se em referenciais de ordem legal, programática, espacial e setorial.

2.4. Em conformidade com o art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129/09, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827/89, compete ao Condell/Sudeco estabelecer, anualmente, as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do Fundo no exercício seguinte, observadas as Diretrizes e Orientações Gerais fixadas pelo Ministério.

2.5. A Resolução Condell/Sudeco Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), aprovou as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2025, de acordo com a Portaria n.º 2.252, de 04 de julho de 2023 (SEI 0386802), que estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais para os exercícios de 2024 a 2027, e considerar as sugestões enviadas pelos estados, setores produtivos e instituições financeiras.

2.6. A Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), elaborada pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR, alterou a Portaria n.º 2.252, atualizando as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação do FCO, o que motivou as alterações propostas pela Minuta de Resolução (SEI 0411077).

3. ANÁLISE

3.1. Em função da publicação da Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), a equipe técnica da Sudeco revisitou a Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), que já havia aprovado as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para ano 2025, a fim de identificar possíveis necessidades de alteração na Resolução de forma a se adequar às alterações das Diretrizes e Orientações Gerais definidas pela Portaria n.º 2.252, de 04 de julho de 2023 (SEI 0386802).

3.2. Foi observado que a Portaria N° 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), adicionou novas Orientações Gerais, em seu artigo 4º, que não estavam contemplados nas Diretrizes e Prioridades para o FCO em 2025:

(...)

"Art.4º.....

.....

XXXVII - o apoio aos projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis; e

XXXVIII - o apoio aos projetos de investimentos que atendam às Missões nº 1, nº 3, nº 4 e nº 5 da Nova Industria Brasil (NIB), excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis.
....." (NR)

(...)

3.3. Desta forma, visando manter as Diretrizes e Prioridades do Fundo alinhadas às Diretrizes e orientações Gerais do MIDR, foram propostas alterações nas "DIRETRIZES" e "PRIORIDADES SETORIAS" da Resolução N° 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), conforme texto abaixo:

Art. 1º O Item "DAS DIRETRIZES" passa a vigorar com as seguintes alterações:

DAS DIRETRIZES

"Art. 1º.....

.....

XVIII - o apoio a projetos que visem a produção agroecológica, com tratamento diferenciado e favorecido para os projetos da agricultura familiar e de micro e pequenas empresas, com foco na inovação da produção de alimentos saudáveis, por meio do acesso a equipamentos, máquinas e outras soluções tecnológicas;

XIX - o apoio a projetos de modernização, manutenção e operação da infraestrutura voltada ao transporte hidroviário regional de cargas e passageiros; e

XX - o apoio a projetos de investimentos que atendam à Nova Industria Brasil (NIB).

....." (NR)

Art. 2º O Item "DAS PRIORIDADES SETORIAIS" passa a vigorar com as seguintes alterações:

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

"Art. 2º.....

.....

X - apoio a projetos de investimento aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda."

(...)

3.4. Ademais, a Portaria também inovou em seu artigo 7º, com alterações em seu texto original e a inserção de cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras, dentre as prioritárias a receber tratamento diferenciado e favorecido:

"Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o tratamento diferenciado e favorecido para projetos localizados no semiárido, nos municípios da faixa de fronteira, nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), e nas cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras e nas regiões que vierem a ser definidas pelo Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. (NR)"

3.5. Assim, foi necessário a inclusão dos municípios que fazem parte de programas vinculados

aos objetivos da PNDR dentre as "PRIORIDADES ESPACIAIS" do FCO:

(...)

Art. 3º O Item "DAS PRIORIDADES SETORIAIS" passa a vigorar com as seguintes alterações:

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"Art. 3º.....

.....

I - empreendimentos localizados nos seguintes espaços prioritários:

- a) municípios integrantes da Faixa de Fronteira;
- b) municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF);
- c) integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo;
- d) as cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco nº 117, de 21 de outubro de 2022; e
- e) cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR.

....." (NR)

(...)

3.6. Com as sugestões de alterações trazidas pela Minuta de Resolução (SEI 0411077), entende-se que todas as inovações trazidas pela Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), que impactaram a Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), com as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para ano 2025, foram observadas.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

4.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

4.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

5. CONCLUSÃO

5.1. À vista do exposto, para cumprimento do previsto no art. 14, inciso III, da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, sugerimos encaminhar a proposta formulada por esta Diretoria, conforme minuta de Resolução (SEI 0411077), à aprovação do Condel/Sudeco, com o objetivo de alterar as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2025.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO FILHO

Coordenador do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

JOÃO PAULO BATISTA CABRAL

Coordenador-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento, Substituto

De acordo,

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, conforme proposto.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO

Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Araújo Filho, Coordenador(a) CFCO**, em 07/11/2024, às 15:06, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Batista Cabral, Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 07/11/2024, às 15:07, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0411878** e o código CRC **09871C6E**.